



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 102021
(relativo ao Processo 99492020)
Código de validação: 2C8E244795

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9949/2020

ASSUNTO: Prestação de Serviços/Licitação.

INTERESSADO: Roseane Brandão Pantoja.

PARECER

Objeto: Recurso Administrativo contra decisão de Pregoeiro exarada no Pregão Eletrônico nº 35/2020, cujo objeto é o registro de preços para aquisição eventual de **material gráfico**.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante, ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA, contra decisão do Pregoeiro proferida no Pregão Eletrônico nº 35/2020, referente ao grupo 2, que a declarou desclassificada.

A recorrente, empresa ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA., alegou *em síntese*, que houve um erro nos cálculos do balanço patrimonial apresentado pela empresa na licitação, em razão disso, pugna pela aplicação do artigo 43, §3º da Lei nº. 8.666/93.

Por conseguinte, o Pregoeiro elaborou parecer acerca do recurso interposto, onde, após análise, posicionou-se pela manutenção da decisão.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria por determinação da Secretaria Administrativo-Financeira.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020[1], incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 102021 e Código de Validação 2C8E244795.





conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente **técnica**, administrativa ou discricionária.

Para melhor compreensão da matéria vale transcrever os arts. 3º, 41, 43, 44 e 48 da Lei Federal nº 8.666/93, art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 (Institui a Modalidade de Licitação - Pregão), o Decreto Federal nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico), in verbis:

Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 3º.
A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 13.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que o não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram o edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

“Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

“§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 102021 e Código de Validação 2C8E244795.





“Art.44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]” (Destaque nosso)

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; [...]”

Lei Federal nº 10.520/2002

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

[...]

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 102021 e Código de Validação 2C8E244795.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se assim desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Recurso administrativo interposto tempestivamente.

Após apreciação do recurso interposto, a Comissão Permanente de Licitação - CPL desta PGJ/MA decidiu pelo não acolhimento, mantendo na íntegra a decisão que desclassificou a empresa ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA. do certame, em seguida remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito.

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos da empresa recorrente não merecem prosperar.

A partir desse momento passa-se à análise dos argumento recursal elencado pela recorrente nas razões, à luz das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e do Edital de Licitação nº 035/2020 e seus anexos, bem como dos Princípios do Direito e demais normas legais aplicáveis ao caso.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 102021 e Código de Validação 2C8E244795.



2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty65.076-906, SAO LUIS - MA



Pois bem, para a Recorrente, ela não poderia ter sido inabilitada, uma vez que preenche todas as condições de habilitação do certame, inclusive em relação ao requisito econômico-financeiro.

De acordo com a tese suscitada pela Recorrente, houve um erro formal nos cálculos relativos ao balanço patrimonial da empresa, ocasionado pelo seu contador. Afirma, que a referida situação poderia ser solucionada com a realização da diligência prevista no artigo 43, §3º da Lei nº. 8.666/93, é o que defende em suas razões:

Assim, questionamos o nosso contador sobre nossa empresa não ter atendido os índices previstos em edital, após essa informação, este refez tal tabela de índices nos termos orientados por este site, o qual consta em nosso cadastro do CRC do sicaf. (favor conferir junto ao CRC desta recorrente). Imediatamente, enviamos ao e-mail do setor de licitações, a fim de que pudesse ser verificado e alterada tal situação que ao nosso ver foi injusta, já que era mero erro formal (quanto a forma de apresentação da comprovação dos índices) o qual, poderia ser sanado através de mera diligência, está prevista em edital e na norma aplicável:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Destacamos que, não foi alterado qualquer valor do respectivo balanço patrimonial, mas sim, refeito tal comprovação nos termos já conhecidos por este site, o qual, por certo agora ficou mais claro que atendemos sim os índices, se não vejamos o que exige o edital:

9.11.4 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar resultado superior a 1(um) para os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC); A nossa empresa apresenta os seguintes índices: INDICE LIQUIDEZ GERAL (LG) 1,54 , SOLVÊNCIA GERAL (SG) 1,54, INDICE LIQUIDEZ CORRENTE (LC) 1,54 (favor verificar junto ao balanço patrimonial anexado junto ao Sicaf.

Como já informado, não houve alteração em qualquer valor ou dado inserido em nosso balanço patrimonial e sim, caso o setor tivesse verificado ou feito o cálculo no próprio documento, teria também chegado nesses números, o que não ocorreu.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 102021 e Código de Validação 2C8E244795.





A diligência sugerida pela Recorrente é inaplicável, conforme acertadamente defendeu a CPL (RELAT-CPL – 22021), uma vez que, o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão de documento posterior que deveria constar originalmente da proposta, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Destaque nosso)

Em relação ao dispositivo supracitado, é importante deixar claro, que a realização da diligência em tela constitui uma faculdade da Comissão, e não uma obrigação. Segundo o TCU:

[...] **avaliem a conveniência e oportunidade de, na extensão e profundidade necessárias, fazer uso de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**

, a exemplo do que ocorre com os processos licitatórios regidos pela Lei n. 8.666/1993, conforme previsão contida no art. 43, § 3º, desse diploma legal, com a finalidade de confirmar as informações refletidas nos documentos comprobatórios apresentados pelos licitantes, minimizando, assim, a possibilidade de incorreções, omissões ou ambiguidades. (Acórdão TCU 1878/2005). (grifo nosso)

Ainda em relação a este ponto, cumpre destacar a manifestação da CPL (RELAT-CPL – 22021):

10. Apesar de ter enviado o cálculo dos “ índices econômicos” em sua documentação de habilitação, todavia, o índice de liquidez corrente (ILC) foi apresentado com o valor de 0,64 (sessenta e quatro centésimos), descumprindo-se o que estabelece o item 9.11.4 do Edital, cuja redação transcrevo abaixo:

[...]

11. Ou seja, o item acima ratifica o motivo apresentado pelo pregoeiro para a desclassificação da proposta da recorrida, que foi: **“O índice de liquidez**

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 102021 e Código de Validação 2C8E244795.





corrente apresentado não atende ao item 9.11.4 do Edital.”. Motivo este que também desclassificou o licitante **RAS COMERCIAL ARTIGOS E PAPELARIA EIRELI**, CNPJ: 25.535.153/0001-64, no grupo 1 deste pregão.

12. Ao fazer isso, nos dois casos, o pregoeiro apenas cumpriu o que determina o edital e obedeceu ao “princípio da vinculação ao instrumento convocatório”.

13. Um dos principais escopos das licitações é a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação almejada. Porém, nem sempre a oferta de menor preço traduz-se efetivamente na melhor proposta, uma vez que pode apresentar-se, em verdade, como sendo inexequível, ou seja, aquela proposta que não terá condições de ser efetivamente honrada pelo seu proponente. A exigência contida no item 9.11.4 do Edital deste pregão, está prevista no **§1º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93** e refere-se à necessidade de comprovação da capacidade financeira dos licitantes participantes de uma licitação.

[...]

Assim, a realização de diligência na forma sugerida pela Licitante, implicaria na inclusão de informação e documento que inicialmente deveriam constar na proposta. Cabe aos Licitantes adotar as devidas precauções para que os documentos de habilitação estejam em conformidade com as regras do edital, não podendo transferir essa responsabilidade para a Órgão que está promovendo a licitação.

Certamente, o não atendimento dos requisitos do instrumento convocatório resulta na inabilitação da licitante, conforme previsão do Edital nº 035/2020^[2], que encontra fundamento nas Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93, e no Decreto Federal nº 10.024/2019, sendo dever da Administração zelar pelo efetivo cumprimento das exigências editalícias fixadas. A seguir cita-se precedente do TCU sobre o assunto:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento.

Acórdão 950/2007 - Plenário (Sumário)

O formalismo exigido está em perfeita sintonia com as finalidades e é necessário à realização do objetivo da presente licitação, de selecionar a proposta que cumpre os requisitos exigidos pela Administração no interesse público.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 102021 e Código de Validação 2C8E244795.





Analisando as documentações anexadas aos autos, em especial o balanço patrimonial da licitante, é possível aferir, de acordo com o demonstrativo elaborado pela CPL (RELAT-CPL – 22021), que a mesma não cumpre o requisito do item 9.11.4 do Edital.

19. Todavia, independente do tipo de erro apresentado, verifica-se que o problema não está na classificação do erro, mas sim em como foram feitos os cálculos, tendo em vista que os valores utilizados na “calculadora financeira do SICAF” pela recorrente não coadunam com os valores apresentados por ela em seu balanço patrimonial, portanto, não devem ser considerados e, apesar de afirmar em sua peça recursal que “ *caso o setor tivesse verificado ou feito o cálculo no próprio documento, teria também chegado nesses números, o que não ocorreu.*”, informa-se que este pregoeiro e sua equipe de apoio fizeram os cálculos ora citados, no entanto, não foi possível chegar aos mesmos valores apresentados pela recorrente em sua defesa, devido a várias divergências entre os valores contidos no balanço patrimonial e os apresentados na “calculadora” do SICAF pela recorrente (**Anexo I do Recurso**), conforme se demonstra abaixo:

ATIVO CIRCULANTE (B. Patrimonial: **R\$ 63.797,96** / Calculadora do SICAF: **R\$ 153.797,96**);

PASSIVO CIRCULANTE (B. Patrimonial: **R\$ 0,00** / Calculadora do SICAF: **R\$ 100.000,00**);

PATRIMÔNIO LÍQUIDO (B. Patrimonial: **R\$ 153.797,96** / Calculadora do SICAF: **R\$ 100.000,00**).

20. Ou seja, como pode-se perceber acima, os valores apresentados pela recorrente necessários à obtenção dos índices econômicos são divergentes e por isso, não podem ser levados em conta e/ou considerados como prova de um erro formal ou material, tendo em vista que os valores utilizados nos cálculos dos índices da “Calculadora do SICAF” não são os mesmos apresentados pela mesma empresa, em seu balanço patrimonial.

Insubsistentes, portanto, as alegações da Recorrente a fim de justificar sua habilitação.

Convém ressaltar que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 102021 e Código de Validação 2C8E244795.





Instrumento Convocatório, é de observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública nos termos, regras e exigências do Edital de Licitação nº 35/2020 e seus anexos.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 3º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Sobre o tema cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições a competitividade.

Acórdão 819/2005 - Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

No julgamento das propostas, a Comissão levava em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso)

Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)

A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho^[3]:

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 102021 e Código de Validação 2C8E244795.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é *público* na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.”

Entende-se, assim, que o julgamento das propostas, a análise e aprovação das especificações técnicas dos produtos e serviços ofertados, e dos documentos de habilitação apresentados deve ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

Posto isso, cabe ao Órgão Licitante, quando da apreciação das propostas, realizar uma análise objetiva, atentando-se às exigências previstas no Edital, com o intuito de verificar a conformidade com os critérios definidos no referido instrumento.

Assim, após a análise de todos os argumentos descritos no recurso interposto, entende-se que a decisão que inabilitou a empresa ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA, foi legal e em consonância com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2020 e seus anexos.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pelo conhecimento do recurso interposto pela recorrente ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que a inabilitou, bem como pelo prosseguimento do certame licitatório.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 12 de janeiro de 2021.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 102021 e Código de Validação 2C8E244795.



2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty65.076-906, SAO LUIS - MA



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

*** Assinado eletronicamente**

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
Assessor Jurídico da Assessoria Jurídica da Administração
Matrícula 1070937

*** Assinado eletronicamente**

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
Assessor Jurídico da Assessoria Jurídica da Administração
Matrícula 1068402

[1] Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

[2] 9.18 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 592.

Documento assinado. Ilha de São Luís, 12/01/2021 10:52 (HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO)

Documento assinado. Ilha de São Luís, 12/01/2021 10:53 (CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PARECER-DGAJA, Número do Documento 102021 e Código de Validação 2C8E244795.



2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty65.076-906, SAO LUIS - MA